



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
DOCUMENTO

Concorrência Internacional n.º 018/2023

Processo: 23.0.000004112-2

Objeto: A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

Pedido de Esclarecimento Matheus Moreira - MAXLOGCARGAS (25153054)

Resposta GS-SMP (25213367)

QUESTIONAMENTO:

Dando sequência nas análises para participação na concorrência, gostaríamos de pontuar uma questão referente ao item 12.10.1 do Edital.

Conforme a redação atual, está sendo exigido que a capacidade técnica da empresa seja comprovada exclusivamente por atestado de transporte público de passageiros, o que acaba restringindo a quantidade de players que possam participar, tendo em vista que o mercado de transporte privado de passageiros na modalidade de fretamento contínuo é extremamente relevante no Brasil e a natureza do serviço prestado é a mesma do público.

12.10.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional referido(s) na alínea "c" do item 12.10 deve(m) comprovar que o LICITANTE tenha prestado **serviços de transporte público de passageiros anual**, mediante demonstração de transporte equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela CARRIS no ano de 2021, em 3 (três) anos de prestação de serviços, sucessivos ou não.

Nosso grupo econômico realiza em torno de 59 mil viagens por mês de fretamento contínuo (privado) para transporte de colaboradores, percorrendo uma média de 3 milhões de quilômetros e transportando mais de 1,4 milhões de passageiros mensais, ou seja, maior do que a capacidade técnica exigida no edital, mas no transporte privado de passageiros e não público.

Considerando-se o exposto acima, gostaríamos de verificar com os Srs. a possibilidade de alteração da redação do item 12.10.1 do edital para contemplar "transporte público ou privado de passageiros", de modo que mais empresas possam participar deste processo e o mesmo não fique restrito apenas a empresas de transporte público.

RESPOSTA:

O questionamento se dirige à possibilidade de ampliação da comprovação de capacidade técnico-operacional para o fim de abranger também empresas que tenham realizado transporte de passageiros na modalidade privada.

A apresentação do atestado de capacidade técnica tem por objetivo, justamente, a comprovação satisfatória pela licitante da execução de objeto similar ao da licitação.

A Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define, em seu art. 4º, inciso VI, transporte público coletivo como "*serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público*", distinguindo-o

do transporte privado coletivo, que é caracterizado como “*serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda*”.

Como se pode verificar, o objeto do atestado requerido para fins de qualificação tem relação direta com a caracterização do que venha a ser transporte público coletivo, o qual reproduz elementos que estarão presentes na concessão envolvida: acessibilidade geral à população, pagamento individualizado, preço fixo, itinerário fixo. Contrariamente, o transporte coletivo privado, no qual a requisitante indica possuir expertise, é, por natureza, peculiar a cada linha e demanda, não oferecendo homogeneidade de características que possibilitem aferir a qualificação técnica do prestador do referido serviço para os fins propostos no edital.

Deste modo, resta inviável a alteração do instrumento de chamamento para o fim de modificar requisito de qualificação.

Não obstante, cabe ressaltar que, ainda que não possua diretamente a qualificação técnica exigida nos termos do Edital, é possível comprová-la por meio da participação em Consórcios, bem como seja comprovada em nome de empresa do mesmo grupo econômico, conforme cláusulas 12.10.6. e 12.10.9., do Edital, respectivamente.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 11/09/2023, às 14:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 11/09/2023, às 14:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 11/09/2023, às 15:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25255894** e o código CRC **CF374AE7**.